



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL ANTONIO RESENDE CARVALHO

**A ADVOCACIA NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: ESSENCIAL À
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E RESPEITABILIDADE DA CLASSE**

LAVRAS – MG

2023

GABRIEL ANTONIO RESENDE CARVALHO

**A ADVOCACIA NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: ESSENCIAL À
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E RESPEITABILIDADE DA CLASSE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.
Orientador: Prof. Pós-Dr. Denilson Victor
Machado Teixeira.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

Carvalho, Gabriel Antonio Resende.

C331a A advocacia no estado de direito democrático: essencial à
administração da justiça e respeitabilidade da classe / Gabriel
Antonio Resende Carvalho. – Lavras: Unilavras, 2023.
41f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Denilson Victor Machado Teixeira.

1. Advocacia. 2. Estado democrático de direito. 3.
Indispensabilidade. 4. Justiça. 5. Valorização. I. Teixeira, Denilson
Victor Machado (Orient.). II. Título.

GABRIEL ANTONIO RESENDE CARVALHO

**A ADVOCACIA NO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO: ESSENCIAL À
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E RESPEITABILIDADE DA CLASSE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADO EM: 20/10/2023

ORIENTADOR

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

MEMBROS DA BANCA

Prof.(^a) Me.(^a) Aline Hadad Ladeira / UNILAVRAS

Prof. Me. Sérgio Silva Castanheira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Luiz e Pedrina.

Ao meu avô, Antonio.

A minha namorada, Gabrielly.

AGRADECIMENTOS

Ao Arquiteto do Universo, Deus, pelo o dom de minha vida.

Aos Advogados brasileiros que lutaram e lutam arduamente pela boa aplicação das leis e concretização da justiça, ainda que, incansavelmente, na defesa das garantias fundamentais, és a voz do oprimido, pois jamais deixarás de combater o algoz.

Aos meus familiares, na figura de meus pais, Luiz Gonzaga Carvalho e Pedrina Cíntia de Resende Carvalho, por enveredar esforços na concretização dos meus estudos acadêmicos, ainda que, em momento de dificuldades, priorizaram minha formação. Peço desculpas, por aqueles momentos em que fui omisso, uma vez que, inquestionavelmente, vocês contribuíram de maneira significativa na minha existência pessoal, acadêmica e profissional. Na pessoa de meu avô, Antonio Carvalho diante o apoio e compreensão frente minhas escolhas.

Na pessoa de minha namorada e amiga, Gabrielly Vilas Boas, na qual veio fazer parte de minha vida, estando comigo nos momentos prósperos e de frustrações, você foi compressiva com o nosso relacionamento.

Agradeço imensamente, ao meu ilustre orientador, Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira, por nortear e estimular o desenvolvimento e epílogo da presente monografia.

Agradeço a equipe Unilavras, quais sejam, funcionários, na pessoa de Mila Lamounier Palhares e Welyda Elisa de Souza Martimiano, como ainda, aos professores, na pessoa dos Prof.(a) (s) Aline Hadad Ladeira, Carlos Lindomar de Sousa, Danielle Bastos Corrêa Belchior, Luciana Aparecida Gonçalves Oliveira, Paulo Emílio Vilhena da Silva e Sérgio Silva Castanheira, pelo trabalho desempenhado durante minha caminhada nesta instituição, haja vista que na ausência de vocês, eu não teria alcançado este objetivo.

Agradeço aos meus amigos, na pessoa de José Antônio de Oliveira, Juliano Junqueira Flori e Thalisson Henrique de Carvalho.

Aos meus colegas de curso, na pessoa de Henrique Couto Ticle, João Carlos Andrade de Alvarenga Bastos, Layla Rosa Maciel Pereira, Nádia Lúcia Pereira dos Santos Sabato, Pedro de Castro Andrade e Rafael Henrique Nascimento Santos.

Nas instituições, em quais tive a oportunidade de realizar estágios, quais sejam, Juizado Especial Estadual da Justiça Comum da Comarca de Lavras-MG (JESP), escritórios advocacia: Fernandes e Coimbra Advogados; Nilson Saldanha Advogados; e Sérgio Castanheira Sociedade de Advogados, nos quais a prática jurídica fora indispensável para minha formação profissional e humana.

Imensamente grato, a Maria das Graças Oliveira, vulgo, “dona Cidinha”, na qual acolheu-me em sua pensão, durante toda minha caminhada, local este, que se tornara minha casa, meu lar, minha família, no qual tive a oportunidade de conviver com pessoas incríveis.

Ao meu Brasil, que és pátria amada, és terra querida, és meu país!

Enfim, peço desculpas, por omitir os meus modestos agradecimentos a quem contribuiu de maneira direta e indireta na minha jornada, além daqueles que já foram supramencionados.

BIOGRAFIA

Gabriel Antonio Resende Carvalho, nascido em 13/09/2000, em Lavras-MG, brasileiro, ensino médio completo, bacharelado em Direito pela Fundação Educacional de Lavras, UNILAVRAS, membro do escritório Sérgio Castanheira Sociedade de Advogados, devidamente inscrito no quadro geral da Ordem dos Advogados do Brasil Estagiário (OABE).

No meu do caminho tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
tinha uma pedra
no meio do caminho tinha uma pedra.

Nunca me esquecerei desse acontecimento
na vida de minhas retinas tão fatigadas.
Nunca me esquecerei que no meio do caminho
tinha uma pedra
tinha uma pedra no meio do caminho
no meio do caminho tinha uma pedra.

ANDRADE, Carlos Drummond (1930. p. 16)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANL	Aliança Nacional Libertadora
ART	Artigo
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CPC	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EAOAB	Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil
INC	Inciso
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

RESUMO

Introdução: O tema da monografia versa sobre a indispensabilidade do advogado no Estado de Direito Democrático. **Objetivos:** Analisar a advocacia no Estado de Direito Democrático, considerada como essencial à administração da justiça (BRASIL, art. 133 da CRFB, 1988). **Métodos:** A metodologia empregada na pesquisa fora a explicativa, bem como, corroborada pela pesquisa bibliográfica (publicações) e documental (jurídicos), além das fontes de pesquisas formais (leis lato sensu, jurisprudências e doutrinas) e materiais (fatos e valores da sociedade), e, afinal, com uma abordagem qualitativa. **Resultados:** A presença do advogado no Estado de Direito é insubstituível, caso contrário não seria possível empregar o regime democrático, a observância e cumprimento das leis, a manutenção da ordem, a estabilidade institucional e a manutenção do Poder Judiciário. **Conclusão:** O advogado é o precursor dos direitos fundamentais e sociais, na defesa da dignidade da pessoa humana e da cidadania, és o rosto e a voz do oprimido. Deveras, pela busca da verdade real, o advogado contribui para uma decisão justa ao seu constituinte, inclusive, influenciando no convencimento do magistrado, e, com conhecimento e resiliência, combatendo abusos e arbitrariedades. Pela presente pesquisa ficou evidenciado por meio de uma limitada revisão histórica e dos fatos a atuação da advocacia no desenvolvimento da sociedade, da política, da economia, da cultura e no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Advocacia; Estado Democrático de Direito; Indispensabilidade; Justiça; Valorização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 REVISÃO DA LITERATURA.....	15
2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA ADVOCACIA.....	15
2.1.1 Criação da Ordem dos Advogados do Brasil.....	21
2.1.2 <i>A primeira mulher advogada.....</i>	22
2.2 CONCEITO DE ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA FRENTE AO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO E SUA INDISPENSABILIDADE PERANTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.....	23
2.3 NATUREZA JURÍDICA.....	25
2.3.1 Pública, privada e/ou mista.....	25
2.3.2 <i>Classificação sui generis da Ordem dos Advogados do Brasil.....</i>	26
2.4 HONORÁRIOS FRENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEU CARÁTER ALIMENTÍCIO.....	27
2.4.1 Legislação aplicável.....	28
2.4.2 <i>Entendimento jurisprudencial.....</i>	29
2.5 ADVOCACIA NÃO É <i>MERCANCIA</i>	31
2.6 IGUALDADE JURÍDICA ENTRE ADVOGADOS, MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DELEGADOS.....	32
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	34
4 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O tema abordado na presente monografia é à indispensabilidade do exercício do advogado no Estado de Direito Democrático, conforme dispõe o artigo 133, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ao decorrer na história da atuação da advocacia, nos mais relevantes fatos que a sociedade presenciou perante os séculos passados, como exemplo, durante o Império Romano, o julgamento de Jesus Cristo, na idade média durante o período inquisitorial, na Revolução Francesa, na Inconfidência Mineira, na Independência do Brasil, na Abolição da Escravatura, durante o Estado Novo – Era Vargas (1930-1945), no combate contra o período militar de 1964, e por fim na construção da redemocratização do Estado brasileiro, entre outros fatos.

Nesse embalo, a advocacia não apenas exerce o múnus da defesa em proteger o cidadão contra o Estado arbitrário, contudo, essencialmente resguarda à função social, advoga em prol da cidadania, dos direitos humanos e políticos, do acesso de todos à justiça, à luta pela liberdade, pela vida, pela igualdade e por fim, segundo a filósofa alemã, Hannan Arendt (1951), “o direito a ter direitos” e obrigações, complemento.

Parte do problema apontado na presente pesquisa, decorre da sociedade em desconhecer a importância do ofício, o que conseqüentemente, incorre à sua desvalorização. Vale ainda pontuar, que exista de forma velada ou até mesmo evidente, hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados, membros do Ministério Público e delegados, o que não mais se admite em razão da igualdade formal disposta em lei.

Quais as causas e conseqüências que contribuíram no decorrer da história para a depreciação do múnus advocatício?

O objetivo desta presente pesquisa, foi analisar a advocacia no Estado de Direito Democrático, considerada como essencial à administração da justiça (BRASIL, art. 133 da CRFB, 1988). Especificamente: identificar espécies de honorários advocatícios; modernização das sociedades advocatícias sobre um aspecto

empreendedor; e fortalecer o efetivo cumprimento do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Logo, o advogado representa os interesses de seu cliente em juízo, de tal modo que a sua participação é crucial para uma defesa técnica e adequada, garantidor do contraditório e ampla defesa, paridade de armas, guardião da lei, a fim de que o Poder Judiciário propicie uma decisão que possibilite a concretização da JUSTIÇA. Indubitavelmente, é aquele que detém a capacidade postulatória, não obstante a possibilidade de resolver um determinado litígio na seara extrajudicial.

Ademais, fora trabalhado sobre sua natureza jurídica privada, mista e/ou pública do ministério e sua como classificação *sui generis* da Ordem do Advogados do Brasil.

Outrossim, na tentativa de romper com paradigmas triviais em face da classe, a fim de modernizar as sociedades advocatícias numa ótica empresarial brasileira. Ressaltando, a indispensabilidade do princípio da não mercantilização da profissão. E ainda mais, discorreu sobre a natureza do caráter alimentício do honorários, frente ao Código de Processo Civil de 2015.

Enfim, o conceito de advogado frente ao dispositivo constitucional e diante das luzes do Estado de Direito Democrático, na atuação do devido processo legal. Combatendo diuturnamente excessos processuais e estando ao lado daquele que fora vítima do Estado, de um sistema acusatório e punitivo de estereótipos. Não apenas isso, mas dispõe para a sociedade conhecimento jurídico, esclarece indagações e orienta o cidadão ao ter o seu direito compelido, ou seja, presta serviço iminente de caráter público.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 PANORAMA HISTÓRICO DA ADVOCACIA

A relevante presença da figura do advogado no Estado Democrático de Direito, esteve desde a antiguidade em períodos marcantes da história.

Como exemplo, no Império Romano com pretores e *jurisconsultos*, na Idade Média com a Reforma Protestante, refletindo parcialmente no ensino jurídico. Bem como, na Revolução Francesa em 1789, combatendo o regime absolutista. E ainda, no Brasil, contribuíram para a Independência em 1822, a Proclamação da República, e não menos importante, combateram arduamente pela fase de transição do regime despótico para a redemocratização no ano de 1988 (GOEDERT, 2015; MAMEDE, 2014).

No que tange sobre a história de Roma Antiga, segundo Goedert (2015), discorre no blog da Escola Fundação Superior do Ministério Público - FMP, que em meados dos anos 300 a.c., centrada na figura dos *jurisconsultos*, pois a princípio conhecidos como Doutores da Lei, interferiam significativamente na política e no judiciário romano, ou seja, competiam aos sacerdotes interpretar normas e orientar os cidadãos.

Desta maneira, após o século I a.c., os entendimentos unânimes entre os Prudentes, passaram em ter força de lei, conseqüentemente, consolidando em jurisprudência, sendo fonte de consulta e aplicabilidade do Direito.

Ainda segundo, Goedert (2015), citando um grande *Jurisconsulto* Romano, ressalta o seguinte. *Iuris prudência est divinarum átque humanarum rerum notítia, iusti átque iniústi scientia*. Sendo assim, a “jurisprudência e o conhecimento das instituições divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto”. Portanto, ainda é uma das fontes usuais entre à ciência jurídica.

Ainda neste contexto, o *Advocatus* não era reconhecido perante o Estado Romano, somente com a decadência da República e a retomada do Império, foi declarada oficialmente. Sendo meramente, múnus voluntário, tendo como retribuição o reconhecimento político e social, bem como a probabilidade de ocupar elevados cargos públicos. Valendo de Goedert (2015), considera-se o seguinte.

Com a vinda do Império, a carreira Política perdeu sua importância e logo em seu início, o Imperador Cláudio permitiu honorários advocatícios, dentro de limites pecuniários, e assim, o exercício da advocacia em Roma tornou-se profissão (p. 1-3).

Avançando para a história do séc. XVIII, toda Europa impulsionada pelos ideais do iluminismo, disseminados na França, *Liberté, Égalité e Fraternité* (Liberdade, Igualdade e Fraternidade), movimento este na qual foi encabeçado por membros da elite intelectual, burguesa, comerciantes, padres, membros do governo e advogados como Maximilien de Robespierre e Antoine Quentin Fouquier-Tinville, entre outros.

Enfim, pela então ilustre figura do Barão de Montesquieu (Charles-Louis de Secondat), conhecido pela tripartição dos poderes, ou seja, separação entre Legislativo, Executivo e Judiciário, uma maneira de controlar e fiscalizar os excessos e atrocidades dos mesmos, mais tarde fora reconhecida como a Teoria de Freios e Contrapesos (MAMEDE, 2014).

Neste mesmo viés, trechos da história relatam-nos o período de sangria em que fora derramado pela revolução política e filosófica. Desta maneira, o doutrinador Gladston Mamede (2014), em sua ilustre obra, *A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*, discorre à barbárie executada naquele tempo.

[...] Aqueles que antes discursavam contra atrocidades praticadas pelo rei passaram a praticar outras tantas atrocidades, inicialmente contra os nobres, depois contra si mesmos. Foram mais de 15.000 pessoas barbeadas pela navalha nacional, expressão de mau gosto utilizada pelos revolucionários para se referir à decapitação pela guilhotina.

No Palácio da Justiça, os revolucionários eliminaram na cúpula a forração azul-real sobre a qual via-se a flor-de-lis dourada, heráldica símbolo da realeza francesa desde o século XII, e acrescentaram um busto de bronze do filósofo grego Sócrates. Nesse palco, Antoine Quentin Fouquier-Tinville ganhou fama como acusador público, exigindo e obtendo a cabeça de tantos, o que lhe custou a condenação à guilhotina, em 1795, quando da chamada reação termidoriana contra a política do terror, liderada por Robespierre, esse também guilhotinado posteriormente. [...] Um exemplo é François Tronchet, defensor de Luís XVI (guilhotinado em 1806), posteriormente colaborador na redação do *Code Civil* e presidente da Ordem dos Advogados Franceses. A defesa do rei deposto foi ainda aceita por De Sèze e Malesherbes, sendo que este último foi preso e executado em 1794.

Chauveau-Lagarde ousou defender a Condessa Du Barry, Jeane Bécu, cujo crime fora ser amante de Luís XV (certamente após a morte, em 1764, da famosa Madame de Pompadour, amante mais notória do monarca); [...] Chauveau-Lagarde ainda defendeu Georges-Jacques Danton (1759-1794), advogado e revolucionário, membro da Comuna e da Convenção (da qual participou junto dos montanhards), bem como um dos criadores do Tribunal Revolucionário (1793) e do Comitê da Salvação Pública; [...] (p. 1-2).

Haja vista que, em momentos de repercussão social, revoluções contra poder político exacerbado, ali esteve cidadãos em prol da defesa pela sociedade, mesmo havendo situações como no ano de 1789 com a derrubada da monarquia e proclamação República Francesa (relatos de tampouco à frente do governo republicano de França, em que fora desconstituída poucos anos após). Entretanto, foi o período ideal para o desenvolvimento da filosofia e da política, pois caso contrário hoje não seríamos uma democracia.

No que tange sobre a história do direito pátrio, em tempos remotos do Direito no Brasil, resume-se entre às temidas Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, ou seja, sob a égide do poder arbitrário de Portugal. Em consequência disso, rebeliões contra o Império ganham destaques em algumas partes do território brasileiro, notoriamente a Inconfidência Mineira, a fim de torna o Estado das Minas Gerais independente, como também ocorrerá no ano de 1817, em Pernambuco.

Conforme, Mamede (2014) em suas escritas, discorre que nestas terras estaria prestes à repetir o cenário francês, pois a conspiração saíra do papel para proclamar um Estado liberto do senhorio português.

Do outro lado do Atlântico, nessa mesma época, uma devassa régia era conduzida contra aqueles que pretenderam criar um Estado livre no Brasil: os inconfidentes mineiros. Em 21 de outubro de 1791, o Desembargador Francisco Luiz Alves da Rocha os intimou para defenderem-se no prazo de cinco dias, tempo que sequer bastava para ler os volumosos autos do processo. Para advogar a seu favor, foi nomeado José de Oliveira Fagundes, advogado da Santa Casa de Misericórdia, que, apesar do tempo exíguo e da tarefa árdua, produziu uma defesa hábil, calcado no argumento de ser alegada conspiração nada mais do que conversas e planos fantásticos, sem qualquer começo de execução (p. 3).

Resta evidente que tempos difíceis sempre esteve presente no cotidiano do advogado ao exercer o múnus da defesa. Por óbvio, José de Oliveira Fagundes (1791), advogado nomeado, sequer teve o direito de manifestar contra a acusação apontada sob os inconfidentes, uma vez que o prazo para apresentar defesa, foi o seu maior rival, pois não fora o suficiente para estudar os autos, e garantir ampla defesa.

Logo, o Estado não havia interesse algum em absorver qualquer daqueles que conspiravam, sendo único e meramente fim, obter a cabeça de cada um, a fim de impor para sociedade da época o dever de obediência ao rei e vedar qualquer outro tipo de ideal revolucionário (MAMEDE, 2014).

Ora, constituído este julgamento, sem dúvidas para incriminar e condenar, verdadeiro tribunal de exceção. Portanto, conduta esta dos revoltosos tipificada em “crime de lesa-majestade, previsto no livro 5º, título VI, das Ordenações Filipinas, que o comparava à lepra”.

Eis aí a indagação, qual nexos entre lesa-majestade e lepra? Analisando sob a ótica do Estado de Direito Democrático após 1988, não há sequer fundamentos plausíveis no qual justificasse tamanha aberração jurídica. Enfim, os meios “legais” para obtenção de provas, sendo o acusado interrogado sem a presença de seu defensor, o que de fato a lei previa.

E quando se derem os tormentos a alguns culpados, o julgador, que os mandar dar, não consentirá que pessoa alguma seja presente mais que ele e o Escrivão e o Ministro, os quais os tormentos se darão de maneira que convém, para saber a verdade, que é o fim para que se mandam dar (FILIPINAS, 1602. Livro 5, tít. VI).

[...] Ainda assim, José de Oliveira Fagundes persistiu. “Lavrada a sentença em 18-19 de abril de 1792, teve vista por 24 horas para apresentar embargos; apresentou-se no dia seguinte (20 de abril) com 19 parágrafos, rejeitados no mesmo dia; teve vista por mais meia hora e adicionou segundo embargos, com 7 parágrafos, tudo rejeitado sem nenhuma consideração ou justificativa de mais de uma linha; depois da execução de Tiradentes teve vista novamente, no dia 25 de abril, por 24 horas; seus embargos foram novamente rejeitados, mas algumas penas foram revistas, favoravelmente; no dia 2 de maio de 1792 teve vista pela última vez no processo, por 24 horas, para defesa dos condenados a degredo perpétuo, elaborando 42 parágrafos e juntando mais 7 escritos por Tomás Gonzaga, tudo igualmente rejeitado pela alçada (MAMEDE, 2014, p. 4. JARDIM, A Inconfidência mineira: uma síntese factual).

De certo, uma verdadeira defesa em tempo exíguo isenta de qualquer prerrogativa, em combate aos direitos e pela justiça que foram privados novamente, processo este não levado em consideração à ausência de provas e pressupostos processuais concretos, nos quais comprovassem a culpabilidade dos acusados. Mesmo estando longe de absolver os acusados, José de Oliveira Fagundes (1792), lutou até o final em prol de combater os excessos processuais, ainda assim tendo ciência que a condenação fora previsível, ADVOGOU demasiadamente.

Outrossim, já no séc. XX diante do panorama da década de 1930 e 1940, o então Estado Novo sob o poder de Getúlio Vargas, adentra em uma nova ótica sob à política brasileira na qual rompera com os ideais da república velha e proclamado novo regime de governo, sendo este reconhecido em dois aspectos.

Para determinado grupo foi de progresso, por exemplo editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), bem como reconhecido o direito de voto para a classe feminina. Entretanto, os antivarguistas, relembram que fora momentos de perseguição política e censura à imprensa, além de centralizar todo o poder de Estado em suas mãos, verdadeiro autoritarismo. Por conseguinte, Vargas ficou conhecido perante os relatos como, “pai dos pobres e mãe dos ricos”.

Nessa esteira, no ano de 1935 o país frustrado pela tentativa de insurreição socialista da Aliança Nacional Libertadora (ANL), pela liderança de Luís Carlos Prestes, sendo este, naquele mesmo ano, preso e submetido a tratamento desumano.

Estando Prestes e Arthur Ewert em situação deflagrante, o jovem advogado cristão-católico, Heráclito Fontoura Sobral Pinto, assume o caso para defendê-los perante o tribunal de exceção instalado para julgar os líderes do movimento. Notoriamente, reconhecido como o Tribunal de Segurança Nacional (MAMEDE, 2014).

Vale salientar, que Sobral Pinto fora um homem de perfil católico, cidadão político de partido de centro-direita conservadora, na qual despiu de seus princípios e valores, em prol de assumir a defesa de um cidadão com ideais de regime político-comunista, pois com dificuldades impostas de princípio pelo próprio Prestes em aceitar a nomeação, acatou o que fora decidido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Para aquele momento histórico, foi uma decisão de tamanha repercussão social. Logo, Sobral não tendo sequer relação com a ANL, porém, foi perseguido pelos militares, instalando uma bomba em seu escritório no Rio de Janeiro. Enfim, foi este o preço em razão do exercício do múnus da defesa, de certa maneira promissora ao ter lutado por e pela justiça (MAMEDE, 2014).

Tamanha dedicação incomodou os partícipes do regime de exceção que Vargas instalara no país. Quando o julgamento de Prestes e Arthur Ewert, o juiz Frederico de Barros Barreto, presidente do Tribunal de Segurança Nacional, uma corte de exceção, impôs tamanhas exigências para que os advogados dos presos entrassem no recinto do tribunal que Carlos Prestes pediu a Sobral Pinto que se ausentasse e fez ele mesmo sua defesa. Prestes foi condenado a 16 anos e 8 meses de prisão; Ewert, a 13 anos; mas Sobral não os abandonou, o que demonstra todo seu esforço para conseguir trazer para o Brasil a filha de Prestes com Olga Benario Prestes, Anita, que nascera

num campo de concentração e lá era mantida com a mãe, não obstante toda a má-vontade das autoridades brasileiras (p. 6).

Segundo Ambrosini (2018) citando Sampaio (1941), em seu artigo “A Democracia em Debate: Juristas Baianos e a Resistência ao Regime Vargasista (1930-1945)”, relata o seguinte.

No contexto da discussão da Democracia e Liberalismo, é criticável o emprego do termo DEMOCRACIA, uma vez que propagavam a ideia de “democracia autoritária”, sendo por vez errôneo, e “afirma Sampaio, ‘evitar uma exploração ou um emprego abusivo da expressão’ [...]”. Certamente, pois não há outro conceito de democracia, senão o qual é notoriamente empregado, ou seja, de DEMOCRACIA oriundo da Grécia antiga.

Sobral Pinto, quando foi detido pelos militares na década de 1960, os mesmos afirmavam a implantação da “a democracia à brasileira”. Entretanto, Sobral com seu modo destemido de advogado cidadão, exaltou: “não existe democracia à brasileira, o que existe é perua brasileira”. Portanto, sendo regime político universal, defendido pela ideia de universalidade, não coube margens para interpretação do conceito, salvo o que fora defendido pelo notável jurista Sobral Pinto.

Ante o exposto, à história é constituída por ciclos de progressos e retrocessos, pois ante os fatos da República Romana, na qual a figura do advogado foi meramente *múnus público*, com fins políticos e além de orientar os cidadãos perante às normas vigentes da época. Contudo, a partir da retomada do Império Romano, com o imperador Cláudio, é reconhecida oficialmente profissão e ainda beneficiados pela prestação de serviço, através de honorários de caráter pecuniário.

Todavia, não se sabe exatamente uma data concreta da atuação do ADVOGADO na humanidade. Porém, no séc. I a.c. com indícios suficientes para caracterizar a presença do mesmo, logo moldando de forma robusta em períodos da antiguidade, e em seguida na idade média.

E indubitavelmente, na idade contemporânea, atuou e continua de maneira exaustiva em prol da sociedade, no combate às mazelas sociais e ao lado dos aflitos. Parafraseando as palavras de Sobral Pinto (1893-1991), “a advocacia não é profissão para homens covardes”.

2.1.1 Criação da Ordem dos Advogados do Brasil

Proclamada a Independência do Brasil em 1822, no ano seguinte, na Assembleia Constituinte, parlamentares cogitavam em calorosos debates a instalação de cursos de Direito no país. Com o advento da Lei de 11 de agosto de 1827, em qual “Cria dois Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um na Cidade de São Paulo e outro na de Olinda”.

Fica evidente, que tal fato influenciou na formação da identidade nacional, sendo também o estopim para constituírem em 7 de agosto de 1843, o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, fundada sob o prisma de unir e organizar a classe, sendo em proveito da ciência jurídica, política e social.

Tendo como o primeiro presidente, Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, reconhecido pela sua honraria de visconde de Jequitinhonha. No discurso de fundação, o Visconde proferiu, às seguintes palavras.

Ela senhores, não só saberá zelar o subido valor que acaba de receber do Imperante, mas desvelar-se-á por tornar-se digna, em todas as épocas de sua existência, da mais plena e imperial confiança (TRECHO. DISCURSO, 1843. JEQUINTINHONHA. IAB).

Todavia, fora oficializada somente em 1930, com o Decreto N° 19.408/30, mas ao percorrer das décadas foi revogado por outras normas, em específico no ano de 1963 editada a Lei N° 4.215/63, certamente pela relevante denominação perdurada até os dias atuais, “Ordem dos Advogados do Brasil” (MAMEDE, 2014).

Nesse flanco, depreende da foto histórica comemoração do marco dos 90 (noventa) anos da instituição da OAB.



90 anos de Ordem: Getúlio Vargas instituiu OAB em 1930. Foto adaptada. FONTE: OAB Nacional.

Tendo como composição de seu quadro, na foto notórios juristas, dos quais devam ser lembrados ao enveredar no exercício do múnus, como fizera Luís Gonzaga Pinto da Gama, Joaquim Aurélio Barreto Nabuco, Ruy Barbosa de Oliveira, Heráclito Fontoura Sobral Pinto, Heleno Cláudio Fragoso, Evandro Cavalcanti Lins e Silva e Ulysses Silveira Guimarães, dentre outros nomes.

[...] Concidadãos mineiros, os governos são criados para encaminhar e conduzir os povos à felicidade e ao progresso. De outro modo poder algum se legitimaria e por benigno que fosse não teria razão de ser. Os povos constituem as forças vivas das nações e os governos não devem ser senão a agulha, que, tomando por polo magnético os seus legítimos interesses, os guiam no caminho da conquista de suas aspirações. E é para tanto que os povos se constituem em sociedades e estas se organizam (MAMEDE, 2014. p. 27); (MANIFESTO DO CONGRESSO REPUBLICANO MINEIRO DE 1888).

Eis fundamento primordial para manutenção da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), legitimada pelo o interesse da sociedade e para representá-la, pois para o desenvolvimento social imprescindível é que se faça organizada para pleitear e representar as razões dos cidadãos frente ao Estado de Direito Democrático.

2.1.2 A primeira mulher advogada

O ofício da advocacia fora predominantemente marcada pela figura do homem. Entretanto, no final do séc. XIX para o séc. XX, mulheres brasileiras romperam arduamente com este estigma, perante uma sociedade absolutamente patriarcal.

Enfim, a primeira advogada no Brasil fora, Myrthes Gomes de Campo, inscrita no Instituto dos Advogados do Brasil (atual OAB), sendo que em 1899 ocupou a Tribuna do Júri, na cidade do Rio de Janeiro.

Já em 1897, adentrou na Academia de Direito do Largo São Francisco, em São Paulo, Maria Augusta Saraiva, primeira mulher bacharel em Direito do Estado de São Paulo.

De tal modo que afirmou Costa (2012), no exercício da presidência da OAB/SP.

A simples participação feminina na advocacia ajuda a combater os estereótipos na sociedade, mostrando que os tribunais não são lugar exclusivo de homens. Com características intelectuais e de personalidade diferentes, as mulheres trazem perspectivas diferentes para a análise dos

fatos, em relação aos pontos de vista masculinos em geral, principalmente em áreas que abarcam temas polêmicos como sexualidade e família (p. 1-2).

Em compasso com o posicionamento de Costa (2012), sob uma ótica feminina, mazelas sociais vêm sendo interpretadas de maneira criticável e com devida delicadeza, a fim de combater as desigualdades entre o Estado de bem-estar social e as vulnerabilidades em quais estão inseridas. Assim de fato, a presença de mulheres no árduo exercício do ofício, é significativo para a concretização do Direito e da Justiça.

2.2 CONCEITO DE ADVOCACIA CONTEMPORÂNEA FRENTE AO ESTADO DE DIREITO DEMOCRÁTICO E SUA INDISPENSABILIDADE PERANTE A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

De acordo com a Carta Magna, a assembleia constituinte de 1988, editou dispositivo constitucional, sendo o art. 133 *caput*, no qual torna o AVOGADO indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício de seu ministério.

Ora, é perceptível ao analisarmos os fatos narrados pela história, o quanto o *advocatus* é relevante para o Estado de Direito Democrático, logo é defender o cidadão para que este possa ter direito aos seus direitos e cumprir com suas obrigações.

Pontua Mamede (2014), vejamos.

[...] É nesse contexto que se deve interpretar a constitucionalização do tema advocacia: uma função essencial para o Estado Democrático de Direito, vetor para que se respeitem os fundamentos da República, seus objetivos fundamentais e seus princípios, os direitos e as garantias fundamentais, bem como um vetor para garantir que a administração pública, direta, indireta ou fundacional, obedeça os princípios que a orientam. Essa estrutura e seu bom funcionamento, em boa medida, é garantida por órgãos estatais, como Judiciário e o Ministério Público. Mas apenas isso não é suficiente, reconheceu o legislador constituinte: era preciso mais; era preciso recorrer a uma classe que ao longo da história, ofereceu à humanidade combatentes incansáveis da Justiça e do Direito. Eis por que se constitucionalizou a advocacia: para estabelecer um mecanismo confiável para a efetivação do Estado Democrático de Direito (p. 26).

Ainda neste contexto, representa os interesses da parte em juízo ou fora dele, lutando arduamente para que à sociedade alcance os ideais estabelecidos pelo o legislador no preâmbulo constitucional (BRASIL, 1988).

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Segundo, o jurista, Mamede (2014), trabalha o exemplo de um fato histórico, qual seja, o julgamento de Jesus Cristo, que por sua natureza fora antidemocrático, arbitrário, ausente de defesa. “[...] No julgamento ‘**democrático**’ (g.n.) de Jesus, no qual a turba escolheu aos berros, perdoar Barrabás, faltou um advogado para a tese daquele que foi crucificado na Páscoa [...]”.

Ante o exemplo, indubitavelmente, é criticável este julgamento. Em momento algum fora democrático, em razão da ausência do devido processo legal constitucional. Ora, os interesses deste inocente não foram observados e nem sequer praticou crime algum, mesmo assim, restou condenado e crucificado.

No que tange às luzes do Direito Brasileiro, na atual conjuntura do processo constitucional, este jugado seria absolutamente nulo, posto o entendimento sedimentando na Egrégia Corte pátria, Supremo Tribunal Federal (STF), esposado na súmula N° 523.

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu (BRASIL, 1969); (GRIFO INCLUÍDO NO TEXTO).

Por arremate, vez que neste mesmo dispositivo ao interpretá-lo, infere em sua redação à constitucionalização desta nobre atividade. Para Mamede (2014), “[...] o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado”. O advogado é aquele fica ao lado do acusado, dá voz e vez ao cidadão, estando na linha de frente no combate aos excessos, enquanto, o poder arbitrário detém todo aparato Estatal para acusar e oprimir.

O advogado é aquele que garante o direito a todo cidadão porque é garantia fundamental e não *status*, é atributo inerente ao ser humano, intrínseco a sua condição de dignidade pelo o simples fato de sua existência, faz-se imperioso o cumprimento das leis.

À luz do exposto, o ADVOGADO ao exercer o múnus da defesa, é o ato de despir do seu existir, de suas convicções políticas, religiosas, sociais e filosóficas. Ora, é colocar à disposição da sociedade, instalando-se na trincheira, para que o Estado cumpra e observe os dispositivos legais a fim de cumprir as garantias constitucionais para concretização do Direito e da Justiça.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

2.3.1 Pública, privada e/ou mista

Nos termos do art. 2º, e seus parágrafos, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB), previsto pela redação da Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994, dispõem o seguinte:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu **ministério privado**, o advogado **presta serviço público e exerce função social**.

§ 2º No **processo judicial**, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e **seus atos constituem múnus público**.

§ 3º **No exercício da profissão**, o advogado **é inviolável** por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (BRASIL, 1994); (GRIFOS INCLUÍDOS NO TEXTO).

Haja vista que ao aplicar interpretação sistemática na legislação, à natureza da advocacia constitui mista, pois, no exercício do múnus privado, presta serviço público, bem como de função social. Lado outro, a atuação do advogado no processo judicial, por meio de seus atos, constitui em múnus público.

Enfim, ainda que de caráter privado, é indispensável à administração da justiça, posto que o próprio poder estatal edita normas regulamentadoras, porém seu regime não se submete as normas de direito público, sendo função extraestatal.

Nesse sentido, ao interpretar detidamente o art. 2º deste diploma legal, exaure-se que o advogado goza de *status* constitucional, ou seja, sua indispensabilidade estipulada pelo o art. 133, da CF/88, ratifica que é função essencial à administração da justiça, em razão do seu ministério garantir estabilidade institucional e observância ao Estado de Direito Democrático.

2.3.2 Classificação *sui generis* da Ordem dos Advogados do Brasil

A estrutura da Ordem dos Advogados do Brasil é associativa, ou seja, é conselho de classe profissional que desempenha serviço público, goza das prerrogativas inerentes a “autarquia”, todavia, não está incluída e nem sujeita ao regime jurídico da Administração Pública.

De tal modo que o Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, prevê em seu art. 5º, inc. I, o conceito de autarquia, *in verbis*.

Autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada (BRASIL).

Para tanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 3026/DF, o Tribunal Pleno sedimentou vosso entendimento que a Instituição *in casu*, é *sui generis*, senão vejamos.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. [...] INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. [...] 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB ‘não’ é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB ‘não’ está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de

atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. **É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público.** 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, **cuja característica são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional.** A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. **Possui finalidade institucional.** [...] 12. Julgo improcedente o pedido (BRASIL, 2006); (REL. MIN. EROS GRAU. Tribunal Pleno. DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENTA VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093); (GRIFOS INCLUÍDOS NO TEXTO).

Nessa toada, conforme se infere *in casu* a OAB presta serviço público independente e, como ainda, as partes não possuem vinculação para com a Administração Pública, ou seja, não há sequer relação de dependência e subordinação.

Assim sendo, é meramente atribuição institucional da OAB fiscalizar, selecionar, prestar serviço, atribuir, conceder, estruturar atividades relacionadas ao múnus advocatício, restando assim zelar pelo o direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

À luz do exposto, conforme colecionado do julgado alhures, o egrégio STF, sedimentou no sentido que a OAB, é *sui generis*, haja vista está submetida em um regime único, próprio da categoria. Ainda que preste serviço público, seja um conselho de classe, não é autarquia especial, bem como não está vinculada ou subordinada a Administração Pública direta ou indireta, em razão dos princípios de independência e autonomia.

2.4 HONORÁRIOS FRENTE AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E SEU CARÁTER ALIMENTÍCIO

O CPC/2015 dá tratamento especial elencando no capítulo II, “dos deveres das partes e de seus procuradores”, na seção III, “das despesas dos honorários advocatícios e das multas”, a relevância ao discorrer sobre os honorários, aplicando regras cabíveis no que tange aos honorários contratuais e os sucumbenciais.

Outrossim, a Lei de Falência disciplina quanto a habilitação de crédito no quadro geral de credores da falência, sendo os honorários advocatícios equiparados a legislação trabalhista (art. 85, § 14, CPC/15), *in verbis*.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho (BRASIL, 2005).

Nessa teia, constitui direito autônomo do advogado e da sociedade de advogados que a verba honorária tem natureza alimentícia, em decorrência de ser destinada subsistência própria e de seus dependentes gozando das prerrogativas inerentes à legislação trabalhista.

2.4.1 Legislação aplicável

O Código de Processo Civil de 2015, elenca no rol do art. 85, § 14, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios.

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários **constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho**, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (BRASIL, 2015); (GRIFO INCLUÍDO NO TEXTO).

Bem como, ainda é salutar dispor o art. 833, inciso IV, § 2º, desse mesmo diploma legal, no qual prevê em seu bojo exceção legal.

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e **os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º**; [...]

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput **não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem**, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art.

528, § 8º, e no art. 529, § 3º (BRASIL, 2015); (GRIFOS INCLUÍDOS NO TEXTO).

E por último, está disposto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei N° 8.906, de 04 de julho de 1994, no *caput*, § 4º do artigo 22, como ainda no artigo 23, o seguinte texto legal.

Art. 22. A prestação de serviço profissional **assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.**

[...]

§ 4º Se o advogado fizer **juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente,** por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Art. 23. Os honorários **incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença** nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor (BRASIL, 1994); (GRIFOS INCLUÍDOS NO TEXTO).

2.4.2 Entendimento jurisprudencial

Em conformidade com o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), esposou vosso entendimento em que pese a matéria do art. 85, § 14, do CPC/15, na tese N° 129. “Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, **sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento** (g.n.)”.

Desta maneira, o entendimento desta Corte é firme nesse sentido, conforme ventilado no RECURSO ESPECIAL nº 1.714.505 – DF.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 833, § 2º, DO CPC/2015.** 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/3/2015, **consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.** 2. Com efeito, a jurisprudência do **STJ é firme no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários** (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 833 do CPC/2015, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. **Portanto, tendo os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, natureza alimentícia, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento.** 3. Recurso Especial provido

(EMENTA. REL. MIN. HERMAN BENJAMIN. 2017/0313034-5. DF); (GRIFOS INCLUÍDOS NO TEXTO).

Nessa esteira, o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) em recente julgado afirmou vosso entendimento no sentido que é válida a penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor para adimplir verba honorária, *in verbis*.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. VIABILIDADE. ART. 24, § 1º, DA LEI N. 8.906/94. PENHORA SOBRE SALÁRIO DO EXECUTADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...]** 2. O Código de Processo Civil **excepciona a impenhorabilidade dos vencimentos** no § 2º do art. 833, **desde que o pagamento se relacione à prestação alimentícia** ou a penhora recaia sobre importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais. 3. Dessa forma, afigura-se **válida a penhora no patamar de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos auferidos pelo agravado, se destinada ao adimplemento da parcela relativa ao pagamento de honorários advocatícios, por força da inequívoca natureza alimentar** dessa verba, conforme previsto no art. 85, § 14, do CPC e no enunciado da súmula vinculante n. 47 do c. Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso conhecido e provido (EMENTA. REL. DES. SANDRA REVES, 1162294, 07217424420188070000. DF); (GRIFOS INCLUÍDO NO TEXTO).

Para tanto, à Suprema Corte, Supremo Tribunal Federal (STF), é firme em seu posicionamento em relação ao tema, conforme exarado na súmula vinculante N° 47.

Os honorários advocatícios **incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza; (BRASIL, 2015); (GRIFO INCLUÍDO NO TEXTO).

Inquestionavelmente, resta evidente que os honorários advocatícios são de natureza alimentar e goza da prerrogativas da legislação trabalhista, seja por expressa previsão do texto legal e/ou entendimento jurisprudencial, não pairam inquietações quanto a aplicabilidade.

Assim sendo, o egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) conceitua o caráter de verba alimentar ao julgar o Recurso Especial N° 1.815.055 – SP (2019/0141237-8), vejamos.

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. **NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.**

JULGAMENTO: CPC/15. [...] 8. Uma verba tem natureza alimentar **quando destinada à subsistência do credor e de sua família**, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver. 9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. **No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência – porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer** –, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar [...] (BRASIL, 2020); (REL. MIN. NANCY ANDRIGHI); (GRIFOS INCLUÍDO NO TEXTO).

Por arremate, infere-se da jurisprudência pátria comum entendimento quanto ao assunto. Nesse sentido, tantos os honorários contratuais como os sucumbenciais possuem mesma natureza para fins de execução, sendo válida a penhora de até 30% (trinta por cento) dos rendimentos do devedor a fim de satisfazer crédito e, conseqüentemente, garantir o mínimo existencial do credor tendo em vista o caráter primordial da verba alimentar e dependência do alimentando para quem lhe é obrigado prestar alimentos, razão pela qual é revestido de urgência.

2.5 ADVOCACIA NÃO É “MERCANCIA”

Ante a resolução N° 02 de 2015, do Conselho Federal da OAB, em seu Código de Ética e Disciplina da OAB, no art. 5°, resolve que o comércio do múnus advocatício é incompatível com os fundamentos basilares da classe. Dessa maneira, “o exercício da advocacia **é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização** (g.n.)”.

Considerando, o salutar entendimento desta norma, o douto professor, Mamede (2014), descreve,

[...] Artigo 5°, destaca que a advocacia não se compatibiliza com nenhum procedimento de mercantilização, **dispondo o artigo 7° ser vedado o oferecimento de serviços profissionais que, direta ou indiretamente, impliquem inculcação ou captação de clientela** [...] (p. 218); (GRIFO INCLUÍDO NO TEXTO).

De imediato, compreende, que a atividade advocatícia não é considerada como uma atividade empresarial. Bom, mas ao analisar de forma crítica, é uma prestação de serviço inserida no mercado e remunerada.

Deveras, é imprescindível, que a OAB saía dessa visão arcaica/ultrapassada e adapte aos tempos modernos em favor da instituição e da classe advocatícia, sem amarras e impedimentos, proporcionando aos bons advogados demonstrarem qualidade do serviço de excelência prestado e liberdade profissional econômica ao empreender, pois para o desenvolvimento e manutenção de um escritório é indispensável para o sucesso do negócio o olhar empreendedor, haja vista que de nada adianta ter conhecimento técnico e jurídico quando ausente de clientes.

2.6 IGUALDADE JURÍDICA ENTRE ADVOGADOS, MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DELEGADOS

Ao interpretar o art. 5º *caput* da Carta Magna, exaure-se da literalidade deste dispositivo que não há tratamento disforme em razão da função ou cargo desempenhado por quem quer que seja, princípio este da igualdade formal que está proclamado pela república brasileira.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] (BRASIL, 1998).

Nessa toada, aplica-se este fundamento legal da igualdade formal no exercício da função profissional não havendo subordinação e nem hierarquia entre advogados, magistrados, membros do Ministério Público e delegados, conforme determina o art. 6º *caput* da Lei Nº 8.906/1994, *in verbis*.

Art. 6º **Não há hierarquia nem subordinação** entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, **devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.**

§ 1º **As autoridades e os servidores públicos** dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público **devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia** e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei (BRASIL, 1994); (GRIFO INCLUÍDO NO TEXTO).

Ao analisar a redação do texto legal supramencionado é evidente que advogados, magistrados, membros do Ministério Público e delegados estão em plano de igualdade material no exercício de suas funções, pois o comando legal é objetivo,

senão vejamos: “não há hierarquia e nem subordinação”; “consideração e respeito recíprocos”; “tratamento compatível com a dignidade da advocacia”.

Nesse interim, assevera o ilustre jurista Mamede (2014).

[...] É tola a compreensão hierarquizada da sociedade, retirando-lhe a possibilidade de avanço ético, político e jurídico que poderiam ser proporcionadas pelo respeito às balizas do Estado Democrático de Direito, entre as quais destaco isonomia, cidadania, dignidade, valorização do trabalho, entre outras. [...] No plano das relações jurídicas, não se tem, destarte, posições hierárquicas, mas funções próprias, às quais correspondem competências e poderes apropriados.

[...] Sendo o Estatuto uma lei federal, estabelece-se uma regra geral definidora da inexistência de posições hierárquicas, bem como do dever de respeito mútuo, o que não se confunde com apatia: o advogado deve respeitar os agentes e participantes processuais, mas não está privado da combatividade; pelo o contrário, essa combatividade é um dever seu, para com a classe e para com o cliente, como se afere do artigo 2º do Estatuto. Mas um dever que obrigatoriamente será exercido com polidez e civilidade (p. 133).

Ao considerar estes elementos é inadmissível tolerar que persista essa “suposta” hierarquia e subordinação entre advogados, magistrados, membros do Ministério Público e delegados, ainda que, eventualmente, a própria classe incorreu neste grotesco erro, para com à depreciação do múnus, valendo-se de uma prática ilegal e contrária ao princípio da igualdade formal, velada entre os pares, a aceitação por parte da própria instituição contribuíra para este desdém, o que não mais se admite a existência de posições hierárquicas, devendo empregar-se uns para com os outros no exercício da função cordialidade e respeito, o que não se confunde com a cordialidade.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

No decorrer do panorama histórico da advocacia brasileira e mundial, restou demonstrado por Mamede (2014) e Goedert (2015) que em períodos históricos o quanto a função desempenhada pelo múnus advocatício é indispensável no Estado de Direito Democrático.

Por exemplo, no Império Romano, na idade média durante o período inquisitorial, na Revolução Francesa, na Inconfidência Mineira, na Independência do Brasil, na Abolição da Escravatura, na Era Vargas (1930-1945), no combate contra o período militar de 1964, e por fim na redemocratização do Estado brasileiro.

Assim sendo, na década de 30, do século XX, o jovem Heráclito Fontoura Sobral Pinto, renomado jurista da época, cidadão conservador e católico, advogou demasiadamente para aquele que professava dos ideais do regime comunista, Luís Carlos Prestes, líder político da Aliança Nacional Libertadora (ANL), e Arthur Ernest Ewert, vítimas do estado ditatorial, submetidos ao tratamento desumano. Sobral Pinto, ainda que contra suas convicções políticas e filosóficas, assume o caso para defendê-los perante o tribunal de exceção instalado para julgar os líderes do movimento socialista, conhecido como Tribunal de Segurança Nacional.

Deveras, não há dissonância literária quanto ao panorama histórico da advocacia brasileira, pois fora norteadada por inúmeros fatos políticos e sociais, na qual muitas das vezes, exercer o múnus seria missão quase impossível, levando-se em consideração, a atuação de Fagundes e Sobral Pinto, ao defenderem supostamente criminosos políticos.

No que tange, ao conceito de advogado frente ao Estado de Direito Democrático e o texto constitucional expresso na Constituição da República Federativa de 1988, Mamede (2014) entende que, “[...] o advogado é a única voz a defender um cidadão contra toda a sociedade e o Aparelho de Estado”.

Nessa esteira, é ofício digno e legal, pois és voz do oprimido, quando a sociedade e a máquina estatal, impedem que o cidadão manifeste ante as atrocidades perpetradas contra os seus direitos.

Além disso, advogar, não é exclusivamente litigar ou postergar conflitos, contudo, é atuar previamente, para que à *lide* não aconteça, ou seja, é orientar os assistidos ao celebrar determinado negócio jurídico, por exemplo.

Outrossim, a natureza jurídica da advocacia, constitui mista, em razão da interpretação dada ao texto legal, nos termos do art. 2º, da Lei Nº 8.906/1994. Haja vista que, no exercício do múnus privado, presta serviço público e exerce função social, na atuação em processo judicial, por meio de atos, constitui em múnus público.

Enfim, para o egrégio STF a OAB é classificada como *sui generis* em razão de prestar serviço público, porém não se submete as normas de direito público, portanto, é entidade autônoma e independente, não estando sujeita ao controle da Administração Pública.

Lado outro, os honorários advocatícios, ante o Código de Processo Civil de 2015, seja de caráter contratual ou sucumbencial, constitui verba alimentar, gozando dos mesmos privilégios oriundos da legislação trabalhista, bem como, são impenhoráveis.

De tal maneira, fica sedimentado tanto no âmbito do STF e STJ, que constituído o caráter alimentício, é possível a penhora de verbas remuneratórias para o adimplemento da verba honorária.

Noutro giro, o art. 5º, da resolução 02/2015, Código de Ética e Disciplina da OAB, codifica que o exercício do ofício é incompatível com a mercantilização, em outras palavras, a atividade advocatícia não é considerada como atividade comercial. Todavia, está inserida no sistema econômico, pois, advogar também é empreender, sendo imprescindível para manutenção do escritório, destaque no mercado e prestação de serviço com excelência.

Torna-se, indispensável modernização tecnológica e empresarial da OAB e, conseqüentemente da classe, propiciando aos advogados liberdade econômica e profissional para o empreendedorismo nos escritórios advocatícios, dentro dos parâmetros legais e éticos.

No que pese aos avanços técnicos-científicos da temática do trabalho pesquisado por meio da revisão de literatura, ou seja, dentro do campo teórico, torna-se árduo para identificar o movimento de pesquisa, resultado e análise.

Veza outra, em relação à pesquisa de campo, torna-se com maior facilidade colher os resultados no campo empírico, através de entrevista com profissionais e levar para a sociedade a discussão do tema.

Nessa esteira, faz-se necessário, trabalhar com a problemática *interna corporis*, conscientizando toda classe, para em momento posterior apresentar para a sociedade a importância do múnus. Ademais, reformular os aspectos técnicos da indispensabilidade do empreendedorismo nos escritórios de advocacia.

4 CONCLUSÃO

No decorrer da história, a própria classe em concorrência com a sociedade incorreu para a depreciação do múnus, velando de uma prática ilegalmente inexistente, qual seja, hierarquia velada entre advogados, magistrados, membros do Ministério Público e delegados, a aceitação por parte da própria instituição contribuiu para este desdém entre os profissionais do direito, admitindo no passado à violação da igualdade formal.

Fica evidente que a presença do ADVOGADO no Estado Democrático de Direito é indispensável, insubstituível, caso contrário não seria possível empregar o regime democrático e nem sequer o cumprimento das leis. Ora, o *Welfare State* (Estado de bem-estar social), não iria cumprir com sua vasta função social e econômica, e muito menos observar o devido processo legal.

Ao exercer função social, garante aos cidadãos acesso à justiça, dignidade, como ainda direitos políticos e sociais. Detém capacidade técnica e científica para representar o sujeito de direitos em juízo ou fora dele.

Porém, não apenas defende os direitos e obrigações do cidadão, como também é sujeito de direitos e obrigações. Está inscrito no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, não é mera conveniência, mas instituição que representa a classe advocatícia, luta pelas prerrogativas, mas não só isso, também compete apurar e julgar as irregularidades e atos ilícitos praticados por seus membros.

Enfim, no árduo combate, resiliência para derrotar excessos e arbitrariedades, energia para superar os obstáculos e acima de tudo esperança na JUSTIÇA.

O maior desafio para desenvolver a pesquisa, tange ao selecionar material, haja vista o assunto ser pouco explorado sobre a indispensabilidade da advocacia no Estado de Direito Democrático.

Aos leitores que irão fazer o Trabalho de Conclusão de Curso, sobre “a advocacia no Estado de Direito Democrático: essencial à administração da justiça e respeitabilidade da classe”, visem sempre traçarem o panorama histórico sobre os mais levantes fatos, como ainda demonstrar ao leitor sobre a relevante função desempenhada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, de Carlos Drummond. **Poesia Completa**. Fixação de textos e notas de Gilberto Mendonça Teles. Introdução de Silvano Santiago. Alguma Poesia 1930. No meio do caminho. 1º ed. Rio de Janeiro-RJ: Nova Aguilar S.A., 2003. p. 16.

AMBROSINI, Rafael Diego. A Democracia em Debate: Juristas Baianos e a Resistência ao Regime Vargasista (1930-1945). Estudos Históricos. **Scielo**. Rio de Janeiro/RJ, vol. 31, n. 63, p. 28-48, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eh/a/Pdq3qFRr994CFcpdmLcMMPm/?lang=pt>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Texto Constitucional de 05 de outubro de 1988. Brasília/DF, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em, 23 de setembro de 2023.

_____. **Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Título I. Da Administração Federal. Artigo 5º. Inciso I. Brasília/DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. **Lei n. 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe Sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (EAOAB). Brasília/DF, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em, 23 de setembro de 2023.

_____. **Lei n. 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil (CPC). Brasília/DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em, 29 setembro de 2023.

_____. **Lei n. 11.101**, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília/DF, 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acessado em, 29 de setembro de 2023.

_____. Ordem Advogados do Brasil (OAB). Conselho Federal. **Resolução n. 02**, de 2015. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil

(OAB). Brasília/DF, 2015. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula n. 523**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. DJ de 10/12/1969, p. 5933; DJ de 11/12/1969, p. 5949; DJ de 12/12/1969, p. 5997. STF Súmulas. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula523/false>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula vinculante n. 47**. Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. DJe nº 104 de 02/06/2015, p. 1. DOU de 02/06/2015, p. 1. STF Súmulas. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula806/false>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3026**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. § 1º do artigo 79 da Lei n. 8.906, 2ª parte. "Servidores" da Ordem dos Advogados do Brasil. Procurador Geral da República versus Presidente da República e Congresso Nacional. Rel. Min. Eros Grau. Brasília/DF, 08 de junho de 2006. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur8214/false>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Administrativo e Processual Civil. Execução. Honorários Advocatícios. Natureza Alimentícia. Penhora de Verbas Remuneratórias. Possibilidade. Aplicação do Artigo 833, § 2º, do CPC/2015. **Recurso Especial n. 1.714.505-DF**. Enir de Magalhaes Souto. Versus Maria dos Reis Ribeiro Tomaz Coimbra. Rel. Min. Hernam Bejamim. Brasília/DF, 10 de abril de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201703130345&dt_publicacao=25/05/2018>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Informativo n. 488**, 2011. Penhorabilidade de Salário. Natureza Alimentar dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais. Brasília/DF. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@COD=%270488%27+E+@CNOT=%27012980%27>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Jurisprudência em Teses. **Edição n. 129**, 2019. Os honorários advocatícios têm natureza alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Brasília/DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprud%C3%Aancia%20em%20Teses%20129%20-%20Dos%20Honor%C3%A1rios%20Advocat%C3%ADcios%20-%20II.pdf>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n. 1.815.055 - SP** (2019/0141237-8). Rel. Min. Nancy Andrighi. Brasília/DF, 03 de agosto de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872095&num_registro=201901412378&data=20200826&formato=PDF&_gl=1*1eot9ys*_ga*MTcyNTcwNTY0Mi4xNjkyMjM1MjM4*_ga_F31N0L6Z6D*MTY5NjI1MzA4Ny44LjEuMTY5NjI1NDYxMC42MC4wLjA.>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

CASÉ, Augusto. **SOBRAL PINTO, o homem que não tinha preço**. Documentário (01:20:02). Brasil, 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RLVBC8_Fd6g>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

COSTA, Marcos. Ousadia e Pioneirismo das Advogadas. **OAB/SP**. São Paulo/SP, 2012. Disponível em: <<https://www.oabsp.org.br/sobre-oabsp/palavra-do-presidente/2012/174>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Brasil). História da OAB. **90 anos de Ordem: Getúlio Vargas instituiu OAB em 1930**. Brasília/DF. Imagem. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/historiaoab/index.html>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

_____. História da OAB. **A Fundação do Instituto dos Advogados do Brasil**. Brasília/DF, p. 1-2. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/historiaoab/antecedentes.htm#iab>>. Acesso em, 29 de setembro 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). **Agravo de Instrumento n. 1162294** (0721742-44.2018.8.07.0000 - Res. 65

CNJ). Rel. Des. Sandra Reves. Brasília/DF, 27 de março de 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaold=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1162294>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

GOEDERT, Guilherme. Jurisconsultos e os estudos do Direito em Roma. **Blog História do Direito FMP**, Porto Alegre/RS, 30 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://historiadodireitofmp.blogspot.com>>. Acesso em, 29 de setembro de 2023.

MAMEDE, Gladston. **A Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94), ao Regulamento Geral da Advocacia e ao Código de Ética e Disciplina da OAB. 6° ed. São Paulo/SP: Editora Atlas S.A, 2014.